



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03171/12

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Santo André. Prestação de Contas do prefeito Fenelon Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2011. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Improcedência das denúncias. Regularidade com Ressalvas das contas de Gestão. Determinação de medidas corretivas relativas à gestão de pessoal. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

### PARECER PPL - TC 00002/14

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Santo André**, Sr. **Fenelon Medeiros Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou as seguintes observações:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, e em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 228/2011, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 11.484.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 30 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.369.649,00;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 7.359.029,08 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 7.176.474,41, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 2,48% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 599.728,02, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,08% e 99,92%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 349.964,89;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 61.080,19, correspondendo a 1,25% da Despesa Orçamentária Total, integralmente pago no exercício;
8. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. Em relação às despesas condicionadas:
  - Aplicação de 61,79 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, não atendendo ao disposto na legislação aplicável;

- Os gastos com MDE corresponderam a 30,50% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
  - As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 21,91% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
10. Gastos com pessoal, correspondendo a 47,74% e 43,98% da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
  11. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
  12. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
  13. Houve registro de denúncias (Proc. TC 08810/11, Proc. TC 20655/11, Doc. TC 20654/11, Doc. TC 20506/11), sendo os fatos apurados no bojo das presentes contas;
  14. Foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa. O Gestor apresentou defesa em três etapas, por meio dos Documentos nº 23101/12; 10690/13 e 19164/13, acompanhados da documentação pertinente, tendo a Auditoria, após análise, concluído pela permanência das seguintes eivas:

- a) Saldo das disponibilidades não comprovado. Divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES. Após documentações apresentadas, o saldo não comprovado passa a ser de R\$ 1.211,40;
- b) Pagamentos por serviços de transporte, acima do valor devido, causando prejuízo ao erário. O valor, após análises de defesas, passa a ser de R\$ R\$ 18.099,51;
- c) Divergências entre o valor da Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida calculado pela Auditoria e o disposto no Demonstrativo Dívida Fundada Interna (PCA) e no RGF;
- d) Inconsistências entre os dados utilizados para cálculo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), constantes na PCA e RGF do 2º semestre;
- e) Não envio dos balanços consolidados do Ente Municipal;
- f) O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro de R\$ 349.964,89;
- g) Despesas não licitadas no total de R\$ 306.642,55;
- h) A Receita Corrente Líquida (RCL) calculada pela Auditoria apresenta valor divergente da RCL apresentada no Anexo III do RREO - 6º bimestre;
- i) Obrigação Patronal: Ausência de pagamento no valor estimado de R\$ 57.289,43;
- j) Ausência de pagamento de 13º Salário aos Prestadores de Serviços Contratados;
- k) Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 33.546,12, referentes a pagamentos ao INSS.

- Em relação à análise de defesa das denúncias constantes no Relatório Inicial, efetivadas nesta fase, permanece procedente a constante do Documento Nº 20654/11, relativa ao abandono de veículos em local inapropriado.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 761/773, da lavra da douta Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo (a):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a emissão de Acórdão pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Fenelon Medeiros Filho, Prefeito Constitucional de Santo André, declarando-se o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal na conformidade daquilo apontado pela DIAFI;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante apurado pela Unidade Técnica de Instrução, c/c aplicação de MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;
3. RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Santo André, Sr.<sup>a</sup> Silvana Fernandes Marinho de Araújo, no sentido de não incorrer nas irregularidades aqui expostas, e, especificamente, de adotar o procedimento de leilão previsto na Lei n.º 8.666/93 quando da alienação de bens inservíveis à Administração Pública, por força da procedência da Denúncia em face do abandono de veículos pela gestão do Sr. Fenelon Medeiros Filho e
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apurar as responsabilidades do Sr. Fenelon Medeiros Filho, Prefeito Constitucional de Santo André, inclusive sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa.

O presente Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

**Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:**

- No que concerne à impropriedade relativa ao Saldo das disponibilidades não comprovado, no valor de R\$ 1.211,40, detectado devido a divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES, a ocorrência foi igualmente verificada quando do julgamento das contas do exercício de 2010, e, tais constatações, conquanto se revistam de natureza formal, infringem as normas contábeis, visto que, qualquer que seja o processo adotado, os registros devem preservar os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à

precisão como à perfeita compreensão dos demonstrativos contábeis, devendo, pois, a contabilidade refletir os fatos reais ocorridos, e oportunamente, no âmbito da Entidade. Contudo, tendo em vista a comprovação da devolução do valor supra citado, mediante cópia do recibo de depósito, precedentemente ao julgamento do feito, resta afastada a impropriedade em comento;

- Quanto ao “Pagamento a maior que o devido com transporte de estudantes por diversos prestadores de serviços, no valor de R\$ 18.099,51”, depreende-se, dos autos, que a Prefeitura Municipal realizou pagamentos aos prestadores de serviços de transportes de estudantes em valor superior ao já reajustado em contrato, decorrente do Pregão 01/2010, e para o qual não houve registro de aditivos que autorizassem a majoração dos preços inicialmente acordados. Neste ponto, assiste razão o Órgão Técnico (vide fls. 634/635). Percebe-se que as informações e documentos ofertados não foram suficientes para esclarecer o valor pago a maior, conquanto não haja questionamento acerca da prestação dos serviços de transporte. Reportando-se às contas do exercício anterior, verifica-se, em relação a estes gastos, uma melhoria na qualidade do controle dos registros dos valores empenhados em nome dos beneficiários dos serviços prestados ao Edil, razão pela qual entendo não ter havido prejuízos ao erário, recomendando-se que as futuras contratações, com este objeto, sejam realizadas com a definição do valor unitário de cada viagem e o custo estimado mensal com base na multiplicação desse valor e o número de dias letivos, possibilitando um controle interno mais preciso e dando mais transparência aos dispêndios dos recursos a este título;

- No tocante às “Divergências entre o valor da Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida calculado pela Auditoria e o disposto no Demonstrativo Dívida Fundada Interna (PCA) e no RGF”, às “Inconsistências entre os dados utilizados para cálculo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), constantes na PCA e RGF do 2º semestre”, ao “Não envio dos balanços consolidados do Ente Municipal”, e à “divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) calculada pela Auditoria e o apresentado no Anexo III do RREO - 6º bimestre”, entendo que as eivas, embora revistam-se de natureza formal, impossibilita uma análise mais precisa e consistente das contas por parte do Órgão de Controle Externo, dificultando-lhe o trabalho investigativo, além de denotar falta de transparência da gestão fiscal, por estar em desacordo com o art. 50 III da LRF, ensejando a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II e V da LOTCE-PB;

- Com relação ao Déficit financeiro, no montante de R\$ 349.964,89, entendo que a falha denotam ausência de planejamento adequado, eis que a execução das despesas superou as receitas realizadas, comprometendo, desta forma o equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, e contrariando, também, as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras, razão pela qual as falhas ora evidenciadas ensejam a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- No tocante às “Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 306.642,55”, compulsando os autos, verifiquei que a Auditoria desta Corte realizou trabalho minucioso e identificou impropriedades no processamento destes dispêndios, vale dizer, inobservância dos requisitos da Lei nº 8.666/93. De outra banda, os valores gastos com algumas destas despesas (fls. 489/490) foram diluídos ao longo do exercício e estão muito próximos do permitido para compras diretas, a

exemplo do fornecimento de refeições (R\$ 9.078,95), aquisição de copiadora (R\$ 9.000,00), serviço de funeral (R\$ 9.450,00), aquisição de material agrícola (R\$ 10.230,00), manutenção de estradas vicinais (R\$ 12.225,00), além de Assessoria Contábil (R\$ 42.000,00) e Assessoria Jurídica (R\$ 24.600,00), existindo, quanto a estes, entendimento pacificado nesta Corte de Contas quanto ao enquadramento na hipótese de Inexigibilidade. Abstraindo-se tais despesas do total apontado pela Auditoria, e tendo em vista que não houve danos ao erário, o valor considerado como não lícito, ou com falha nos procedimentos formais, gira em torno de 2,6% do total das despesas realizadas no exercício, comportando, pois, relevação, sem prejuízo de recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;

- No que concerne à ausência de pagamento de “Obrigações patronais”, no valor de R\$ 57.289,43”, verifiquei, dos autos, que a Auditoria realizou um cálculo estimativo das contribuições patronais devidas pela Edilidade aplicando-se o percentual de 22% sobre o total da remuneração do pessoal do Município, que fez, pelos cálculos realizados, o montante de R\$ 475.761,65. Contudo, a Prefeitura Municipal de Santo André recolheu de obrigações patronais, no exercício, o montante de R\$ 418.472,22, o que representa 87,96% do total devido (R\$ 475.761,65), além de haver pedido de parcelamento junto ao Órgão Previdenciário (cópia - doc. 04) e certidão comprobatória de ausência de débito do Município expedida por aquela Entidade (cópia doc. 05), anexados eletronicamente aos autos. Por esta razão, entendo que a eiva em comento enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta, fazendo uso de sua competência, verifique a existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Santo André a título de contribuição patronal;

- Quanto à existência de “Despesas não comprovadas relacionadas à obrigação previdenciária junto ao INSS no valor de R\$ 33.546,12”, a defesa fez prova de que a suposta diferença advém do empenho indevido de valores transferidos entre contas pertencentes ao Ente, vale dizer, a simples movimentação de valores não enseja a emissão de empenho e, sim, o controle financeiro, orientação não seguida pelo setor contábil da Administração Municipal. Visando comprovar tal alegação, o causídico anexou a respectiva documentação aos autos;

- No que diz respeito à “Falta de Pagamento do 13º Salário aos Prestadores de Serviços Contratados”, conforme salientou o Órgão de Instrução, “o defendente reconhece o não pagamento de 13º salário apenas com relação aos servidores comissionados. No entanto, de acordo com o sistema SAGRES, não houve pagamento de 13º para os prestadores de serviços contratados por excepcional interesse público. Inclusive, a própria folha de pagamento só prevê 13º salário para comissionados e efetivos (Doc. 27427/12)”. Ademais, “não é recomendável a prática de demitir prestadores de serviços ao final do exercício e contratá-los novamente no ano seguinte”, sendo cabível determinação à atual gestão do município de Santo André no sentido de adotar medidas visando sanar a mácula ora apontada;

- No que concerne à eiva quanto ao “abandono e local inapropriado para a guarda de veículos de propriedade da Prefeitura”, verifiquei que o defendente informa tratar-se de veículos em estágio de sucata. A impropriedade enseja recomendação ao Edil de promover leilão dos bens públicos inservíveis, e, ademais, providenciar melhores condições para a guarda dos veículos do município;

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas pelo Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011, e, em Acórdão separado,
2. Declare o **atendimento parcial** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. Julgue **Regulares com Ressalvas** as contas de Gestão do Sr. Fenelon Medeiros Filho, determinando-lhe que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas nos presentes autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em exercícios vindouros;
4. Aplique **multa pessoal** ao supracitado Gestor Municipal, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LRF, à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (dias)** para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5. **Comunique** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
6. **Determine** à atual gestão do município de Santo André a adoção de medidas visando sanar a mácula relativa à ausência de pagamento do 13º salário a alguns servidores contratados;
7. Declare a **Improcedência** das denúncias apuradas no bojo do presente processo e, em consequência, dê-se ciência aos denunciantes;
8. **Recomende** ao atual Prefeito Municipal de Santo André, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03171/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santo André este **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 22 de Janeiro de 2014.

Em 22 de Janeiro de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL